



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 572697/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER,
CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE
IMBITUVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 979/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação. Pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas. Descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal Pleno. Pela irregularidade das contas tomadas, em razão da configuração de dano ao erário, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, com imposição de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Imbituva, do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, e do Dr. Arthuro Antoniassi, na condição de interessado, originada de sete Representações autuadas em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito dos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.00665, em que foi informada a ocorrência de prejuízos ao erário municipal decorrentes de condenações do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais pela Administração, no valor total de R\$ 21.000,00.

A conversão das Representações em Tomada de Contas Extraordinária foi motivada pela omissão do dever de prestar contas a respeito dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fatos, mesmo após a realização de três diligências nos autos principais, bem como pela presença de relevantes indícios de dano ao erário decorrente da condenação do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais que somaram R\$ 3.000,00 em cada uma das sete reclamações trabalhistas (vide as últimas decisões judiciais reproduzidas na peça 02 destes autos e nas peças 02 dos apensos de números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19).

Na mesma oportunidade, foi imposta ao então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento injustificado das diligências anteriormente determinadas, bem como foi expedida determinação ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthuro Antoniassi, no sentido de que, *“no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamações Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas.”*

Conforme certificado na peça 49, o Acórdão nº 2243/2020 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2378, do dia 10/09/2020, e transitou em julgado em 05/10/2020.

Após intimação (peças 51 a 53), o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arthuro Antoniassi apresentaram a manifestação de peças 54 a 69, em que requereram (sic): *“(1) a juntada das sentenças que julgaram extintos e arquivaram a Reclamações Trabalhistas que ensejaram a presente representação, o que comprova que toda a dívida oriunda de tais processos já encontram-se devidamente pagas, bem como, (2) da cópia dos Embargos à Execução apresentados em todas as mesmas ações, com o fito de comprovar que houve a contestação das multas pelo Município e por seu gestor, dos seguintes processos trabalhistas, em trâmite*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

perante a Vara do Trabalho de Irati/PR: 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0065.”

Por meio do Despacho nº 1564/20 (peça 70), observou-se que a manifestação apresentada se limitou a informar que as obrigações oriundas das sete reclamationárias trabalhistas supramencionadas foram quitadas e que as multas foram contestadas por meio de Embargos à Execução, silenciando, contudo, a respeito do efetivo pagamento das multas que deram causa ao dano ao erário municipal, em que pese expressamente exigida a apresentação de informações e documentos pelo item “b” da determinação expedida pelo Acórdão n 2243/2020 – Tribunal Pleno, em especial, sobre se o pagamento foi realizado pelo Município ou pelo gestor.

Não obstante o descumprimento parcial da determinação, em consulta aos atos processuais disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,¹ constatou-se que os Embargos à Execução opostos nos autos das Reclamationárias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.00665 foram todos rejeitados por sentenças datadas de 08/10/2019, de idêntico teor, parcialmente transcrito a seguir (grifou-se):

MÉRITO - DA EXCLUSÃO DA MULTA

Não assiste razão ao executado quando alega que a obrigação foi cumprida em parte em face da aplicação de recursos em outras áreas. Clara a sentença de fundo em estabelecer o pagamento dos valores em pecúnia à exequente e sua necessidade de comprovação em folha de pagamento.

Nesta esteira, também, **inegável a inércia do executado em prestar informações a esta Justiça Especializada bem como comprovar o adimplemento da obrigação de fazer nos prazos concedidos**, tal qual depreende-se da decisão de ID. f3c0340.

¹ <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lamenta o Juízo a desídia do executado quanto ao cumprimento de sua obrigação neste feito, o que, sem dúvidas, vem a ocasionar ainda maior prejuízo aos já combalidos cofres públicos municipais. Contudo a aplicação e manutenção da penalidade imposta tem a natureza pedagógica de **alertar o ente público a proceder com maior zelo na administração do orçamento do Município e no cumprimento do que lhe foi imposto por sentença transitada em julgado.**

Destarte, sem reparos quanto a imposição de penalidade por descumprimento da obrigação de fazer.

REJEITA-SE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos à Execução opostos por MUNICÍPIO DE IMBITUVA em face de [...] e no mérito, REJEITAR o incidente, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins.
Nada mais.

Assim, considerando que, com a rejeição de todos os Embargos à Execução opostos, persistia o indício de dano ao erário que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse manifestação preliminar, devendo indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis, as sanções aplicáveis e quantificar o dano ao erário, facultada a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 242/21 (peça 72), em que propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas tomadas do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Bertoldo Rover, por *“omissão em relação ao dever funcional de cumprir as determinações judiciais, nos moldes e prazos estabelecidos pela autoridade judiciária, o que acarretou o dano ao erário decorrente das multas arbitradas”*, com a aplicação das sanções de restituição integral de valores e de multa proporcional ao dano, conforme matriz de responsabilidade de fl. 04 da mencionada peça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, opinou: pela citação do Sr. Bertoldo Rover, para exercício do contraditório; pela intimação do Município de Imbituva e do Dr. Arthuro Antoniassi, para que, querendo, ingressem no feito; e pela anexação de documentos capazes de esclarecer se as multas já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Ente ou gestor responsável.

Por meio do Despacho nº 306/21 (peça 73), divergindo parcialmente do opinativo da unidade técnica, pontuou-se que *“o ingresso no feito do Município de Imbituva e do Dr. Arthuro Antoniassi não é facultativo, visto que já foram incluídos na autuação por determinação expressa do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, bem como em razão da necessidade de citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arthuro Antoniassi para exercício do contraditório acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida naquela decisão, assinalado pelo Despacho nº 1564/20”*.

Diante disso, determinou-se a citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arthuro Antoniassi para exercício do contraditório *“em face do contido na Instrução nº 242/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida pelo item III do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, assinalado pelo Despacho nº 1564/20”*, além da intimação do Município de Imbituva, nas pessoas dos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral, para anexarem aos autos *“documentos capazes de esclarecer se as multas por descumprimento de ordens judiciais aplicadas nos autos das reclamações trabalhistas números 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0065 já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Município ou pelo gestor responsável”*.

Em que pese devidamente citados, conforme certidão de publicação, ofícios de contraditório e avisos de recebimento de peças 74, 76, 77, 79 e 81, o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arthuro Antoniassi deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo de peça 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Imbituva, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Kubaski e pelo Procurador Geral, Dr. Giovani Claudio Andrade, apresentou a manifestação de peças 82 a 95, em que informou a juntada de avisos de bloqueios judiciais e de extratos bancários de contas do Município, obtidos junto ao Departamento de Contabilidade, que demonstram a ocorrência de bloqueios de valores correspondentes aos citados nesta Tomada de Contas e aos números dos autos das reclamações trabalhistas nela mencionadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos encaminhados, emitiu a Instrução nº 5132 (peça 97), em que opinou conclusivamente pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, com restituição integral de valores e multa proporcional ao dano.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 156/22 (peça 98), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgado **irregular**.

Confirmou a unidade técnica, a partir das informações disponíveis para consulta referentes aos autos das Reclamações Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.00665, que houve a condenação do Município de Imbituva por descumprimento de decisões judiciais no montante de R\$ 3.000,00 em cada um dos sete processos (equivalente a multas diárias de R\$ 300,00, limitadas ao lapso temporal de 10 dias), totalizando R\$ 21.000,00.

Constatou, com base na análise da documentação juntada pelo Município de Imbituva nas peças 82 a 95, obtidas junto ao Departamento de Contabilidade, que foram realizados no ano de 2020 *“bloqueios, via BACENJUD, em contas do Município de Imbituva, tendo o Banco do Brasil indicado, através de aviso,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que os bloqueios eram referentes às reclamações trabalhistas em análise (peças 87/94)”.

Verificou, ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que *“em todos os processos, após o decurso dos prazos para pagamento das requisições de pequeno valor, o Tribunal determinou a atualização das execuções e o sequestro dos valores via BACENJUD. Posteriormente, determinou a liberação dos valores às partes exequentes e, ato contínuo, as execuções foram julgadas extintas.”*

Considerando que os bloqueios para a satisfação das execuções foram realizados em contas municipais, concluiu que as multas devidas foram pagas pelo próprio Município de Imbituva, e não pelo gestor, que, por sua vez, era o responsável por cumprir integralmente as decisões judiciais.

Assim, assiste razão ao opinativo da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,² vez que configurado o dano ao erário decorrente do pagamento pelo Município de multas por descumprimento de ordens judiciais.

Também assiste razão aos pareceres instrutórios quanto à configuração da responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, visto que, como exposto na Matriz de Responsabilidade constante da Instrução nº 242/21 – CGM (peça 72, fl. 04), era ele a autoridade pública responsável pelo cumprimento integral das determinações judiciais, nos moldes e prazos estipulados pelo Juízo, de modo que, ao descumprir essas determinações, produziu, por omissão, o dano ao erário decorrente das multas impostas pela autoridade judicial e pagas pelo Município.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, merece acolhida, nos termos do art. 18, da Lei Orgânica deste Tribunal,³ a proposta de imposição ao Sr. Bertoldo Rover da restituição do valor do dano a que deu causa, de R\$ 21.000,00, a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

Também deverá ser imposta ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,⁴ no percentual máximo do § 2º do mesmo artigo, de 30%, tendo em vista a grave negligência demonstrada no trato da coisa pública (ênfatisada nas passagens das decisões judiciais transcritas no relatório, acima),⁵ ao descumprir sete determinações judiciais sem ao menos buscar justificar tais falhas, postura que igualmente restou refletida em sua conduta nos presentes autos, em que, em cinco oportunidades (decorrentes dos Despachos nº 1233/19, nº 1436/19 e nº 1632/19, como narrado no Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, a que se somam a determinação expedida pelo item III daquele Acórdão e a abertura de contraditório pelo Despacho nº 306/21), igualmente omitiu-se injustificadamente em apresentar todos os esclarecimentos e documentos requeridos por esta Corte de Contas.

Por fim, e em que pese a ausência de manifestação específica da unidade técnica e do Ministério Público de Contas a esse respeito, vale reiterar que, como relatado, os Srs. Bertoldo Rover e Arthuro Antoniassi foram expressamente citados para exercício do contraditório, também, em face do descumprimento parcial da determinação a eles imposta pelo item III do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno

³ **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁴ **Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

⁵ Em especial, no seguinte trecho (grifou-se):

“Lamenta o Juízo a desídia do executado quanto ao cumprimento de sua obrigação neste feito, o que, sem dúvidas, vem a ocasionar ainda maior prejuízo aos já combalidos cofres públicos municipais. Contudo a aplicação e manutenção da penalidade imposta tem a natureza pedagógica de alertar o ente público a proceder com maior zelo na administração do orçamento do Município e no cumprimento do que lhe foi imposto por sentença transitada em julgado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 46),⁶ constatado pelo Despacho nº 1564/20 (peça 70), em que se pontuou a ausência de apresentação de informações a respeito do efetivo pagamento das multas que deram causa ao dano ao erário municipal e de se o pagamento foi realizado pelo Município ou pelo gestor, em que pese expressamente exigidas pelo item “b” daquela determinação.

Todavia, diante do decurso de prazo sem manifestação, restou configurado o descumprimento injustificado do item “b” da determinação a eles dirigida, motivo pelo qual deverá ser imposta, individualmente, aos Srs. Bertoldo Rover e Arthuro Antoniassi, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, observo que ainda não há registro do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinado pelo item VI do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, o qual, portanto, deverá ser realizado independentemente de trânsito em julgado desta decisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **Sr. Bertoldo Rover**, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas;

3.2. imponha ao Sr. Bertoldo Rover, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a **restituição** ao Município de Imbituva do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

⁶ III – **determinar** ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthuro Antoniassi, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. aplique ao **Sr. Bertoldo Rover** a **multa proporcional ao dano** prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em **30% (trinta por cento)** do valor da condenação;

3.4. aplique ao **Sr. Bertoldo Rover** e ao **Sr. Arthuro Antoniassi**, individualmente, a **multa administrativa** prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida pelo item III, “b”, do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno; e

3.5. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item V do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregular** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, **Sr. Bertoldo Rover**, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas;

II - determinar ao **Sr. Bertoldo Rover**, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a **restituição** ao Município de Imbituva do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – **aplicar ao Sr. Bertoldo Rover a multa proporcional ao dano** prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em **30% (trinta por cento)** do valor da condenação;

IV - **aplicar ao Sr. Bertoldo Rover e ao Sr. Arthuro Antoniassi**, individualmente, a **multa administrativa** prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida pelo item III, “b”, do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno;

V - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI – determinar, após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item V do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno;

VII – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do prazo recursal;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item V, acima;

IX - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente